

Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro**Regulamento das Custas dos Processos Tributários**

(Com a redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 257/98, de 17 de agosto](#), pelo [Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 307/2002, de 16 de dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro](#), pela [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#), e pela [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#))

(Texto consolidado retirado da base de dados DataJuris)

Artigo 9.º**Taxa de justiça nos tribunais tributários de 1.ª instância e nas repartições de finanças**

- 1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 e nos artigos seguintes, a taxa de justiça nos tribunais tributários de 1.ª instância e nas repartições de finanças é a constante da tabela anexa, calculada sobre o valor atendível para efeito de custas.
- 2 – A taxa de justiça mínima constante da tabela a que se refere o número anterior não pode ser inferior a metade de 1 UC.
- 3 – No processo de execução fiscal, a taxa de justiça não pode exceder o montante da quantia exequenda.
- 4 – No caso de haver lugar a procedimento de verificação e graduação de créditos em processo de execução fiscal, é devida taxa de justiça inicial, nos termos da tabela anexa a este diploma, a qual é devida pelo credor ou credores reclamantes. *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

Artigo 14.º**Redução da taxa de justiça segundo a fase do termo do processo**

- 1 – A taxa de justiça é reduzida a um terço: *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
 - a) No processo de impugnação, quando não for recebida a petição ou se verificar a desistência antes da apresentação da posição do representante da Fazenda Pública ou, caso esta não se verifique, antes de decorrido o respectivo prazo, salvo o disposto na alínea i) do artigo 3.º;
 - b) No processo de execução, quando o pagamento se efectuar antes da citação pessoal ou edital.
- 2 – A taxa de justiça é reduzida a três quartos: *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
 - a) No processo de impugnação, quando terminar por desistência antes do julgamento;
 - b) No processo de execução, quando o pagamento se efectuar depois da citação pessoal e dentro do prazo para a oposição.
 - c) No processo de execução, quando o pagamento for efectuado por meio do pagamento em prestações, desde que o respectivo plano seja pontual e integralmente cumprido. *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

Artigo 17.º**Prazo de pagamento da taxa de justiça inicial**

O pagamento da taxa de justiça inicial é efectuado no prazo de 10 dias a contar da data da apresentação da petição.

Artigo 18.º**Omissão do pagamento pontual da taxa de justiça inicial**

1 – Na falta de pagamento pontual da taxa de justiça inicial, o órgão periférico local ou o juiz, no caso de apresentação da petição no tribunal tributário competente, notificará o interessado para, em cinco dias, efectuar o pagamento omitido, com acréscimo de taxa de justiça de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC.

2 – Não sendo pagas as quantias previstas no número anterior, o juiz, na decisão final, condenará o faltoso numa multa compreendida entre o triplo e o décuplo das quantias em dívida, com o limite de 20 UC.

3 – Os prazos de remessa a tribunal referidos no Código de Processo Tributário iniciam-se com o termo do prazo estipulado no artigo anterior ou no n.º 1 do presente artigo.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 307/2002, de 16 de dezembro)

Artigo 19.º**Taxa de justiça paga a final**

1 – A taxa de justiça é apurada na conta final, levando-se em conta a taxa de justiça inicial já paga.

2 – A taxa de justiça sancionatória a que alude o artigo anterior é incluída na conta, sendo abatida no caso de ter sido paga.

3 – A taxa de justiça inicial já paga será restituída, na parte em que exceder a sua responsabilidade, a quem a depositou.

4 – (Eliminado.)

Artigo 20.º**Encargos**

1 – As custas compreendem os seguintes encargos:

a) Os reembolsos por despesas adiantadas pela DGI;

b) Pagamentos devidos ou adiantados por quaisquer outras entidades;

c) As retribuições devidas a quem interveio acidentalmente no processo, incluindo as compensações legalmente estabelecidas, nomeadamente aos depositários de bens penhorados, apreendidos, abandonados ou declarados perdidos a favor da Fazenda Pública;

d) As despesas de transporte e ajudas de custo;

e) O reembolso por franquias postais, comunicações telefónicas, telegráficas, por telecópia ou por meios telemáticos;

f) O reembolso com a aquisição de suportes magnéticos necessários à gravação das provas.

2 – O reembolso com despesas de papel, fotocópias e outro expediente, bem como os encargos referidos nas alíneas e) e f), é calculado à razão de três quartos de UC nas primeiras 50 folhas ou fracção do processado e de um oitavo de UC por cada conjunto subsequente de 25 folhas ou fracção do processado. *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

3 – O reembolso com despesas de divulgação da venda através da Internet é estabelecido em 2 UC. *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

4 – No processo de execução fiscal, o reembolso a que se refere o n.º 2 não pode exceder o montante das despesas efectivamente realizadas.

5 – As custas abrangem também os encargos relativos ao reembolso das despesas referidas nas alíneas a) a f) do n.º 1, levados a cabo no procedimento de verificação e graduação de créditos previsto no artigo 245.º do CPPT, os quais são devidos pelo credor ou credores reclamantes. *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

Tabela anexa a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º**Execução fiscal – Procedimento de verificação e graduação de créditos***(Aditada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)***Execução fiscal — Procedimento de verificação e graduação de créditos**

Reclamação de créditos no valor de	Taxa de justiça normal (UC)	Taxa de justiça agravada (UC)
Até € 30 000.	2	2
Igual ou superior a € 30 000,01	4	4